

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/671/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas

(2001/C 96 E/29)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 815 final — 2000/0315(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Dezembro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto
no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 153.º do Tratado estipula que, para assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, a Comunidade contribuirá para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores.
- (2) Na sua Resolução de 13 de Março de 1984 ⁽¹⁾, o Parlamento Europeu definiu como medida prioritária a utilização obrigatória de cintos de segurança em todas as estradas e ruas. Na sua Resolução de 18 de Fevereiro de 1986 ⁽²⁾, o Parlamento Europeu sublinhou a necessidade de tornar a utilização de cintos de segurança obrigatória para todos os passageiros, incluindo crianças, excepto nos veículos de serviços públicos.
- (3) A Directiva 91/671/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas ⁽³⁾ prevê o uso obrigatório de dispositivos de retenção para crianças em bancos equipados com cintos de segurança. A referida directiva não especifica o tipo de sistema de retenção para crianças considerado adequado e permite o transporte de crianças não seguras por um sistema adequado de retenção para crianças nos casos em que tal sistema não esteja disponível.

(4) No futuro, as regras relativas à utilização destes dispositivos devem tornar-se mais estritas, caminhando-se assim para a aplicação do princípio do uso obrigatório, referido no n.º 2 do artigo 2.º da directiva.

(5) Com a Decisão 97/836/CE do Conselho ⁽⁴⁾, a Comunidade aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-NU) relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições.

(6) Com a sua adesão ao Acordo, a Comunidade aderiu a uma lista definida de regulamentos estabelecidos nos termos daquele Acordo, incluindo o respeitante à homologação de dispositivos de retenção para crianças que viajam em veículos a motor (dispositivos de retenção para crianças).

(7) A investigação revelou que o uso de dispositivos de retenção para crianças pode contribuir substancialmente para reduzir a gravidade das lesões em caso de acidente. O risco de lesões graves em acidentes é sete vezes maior para as crianças que não usam dispositivos de retenção.

(8) O número de crianças mortas em acidentes quando transportadas em automóvel é relativamente reduzido em comparação com o de crianças mortas na situação de peões ou ciclistas. Os conhecimentos sobre a correcta protecção com dispositivos de retenção para crianças estão actualmente tão avançados que é cada vez mais difícil serem aceites dispositivos com deficiências de concepção.

(9) Em conjunto, as Directivas 96/36/CE ⁽⁵⁾, 96/37/CE ⁽⁶⁾ e 96/38/CE ⁽⁷⁾ da Comissão exigem que os novos veículos das categorias M e N (excepto os veículos das categorias M2 e M3 destinados ao transporte de passageiros de pé) estejam equipados com cintos de segurança, bancos adequados e pontos de fixação dos cintos de segurança. Estando estes veículos equipados com cintos de segurança, considera-se ser razoável exigir que os passageiros sentados os utilizem.

⁽¹⁾ JO C 104 de 6.4.1984, p. 38.

⁽²⁾ JO C 68 de 24.3.1986, p. 35.

⁽³⁾ JO L 373 de 31.12.1991, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 17.7.1996, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 186 de 25.7.1996, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 187 de 26.7.1996, p. 95.

- (10) Os passageiros dos veículos das categorias M2 e M3 devem ser informados da necessidade de usarem os seus cintos de segurança quando o veículo está em andamento,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA

Artigo 1.º

A Directiva 91/671/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ser o seguinte: «relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança e de sistemas de retenção para crianças nos veículos».
2. Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável a todos os veículos a motor das categorias M1, M2, M3 e N1, N2 e N3, tal como definidas no Anexo I da Directiva 70/156/CEE ⁽¹⁾, destinados a circular em estrada, que tenham pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h.

2. Para efeitos da presente directiva:

— as definições de sistemas de retenção, incluindo cintos de segurança, dispositivos de retenção para crianças e seus componentes são as constantes do Anexo I da Directiva 77/541/CEE ⁽²⁾ no que respeita aos veículos das categorias M1 e N1.

— entende-se por “virado para a retaguarda”, virado no sentido oposto ao sentido normal de deslocação do veículo.

3. Os sistemas de retenção para crianças são classificados em cinco “grupos de massa”:

- a) O grupo 0, para crianças de massa inferior a 10 kg;
- b) O grupo 0+, para crianças de massa inferior a 13 kg;
- c) O grupo I, para crianças de massa compreendida entre 9 kg e 18 kg;
- d) O grupo II, para crianças de massa compreendida entre 15 kg e 25 kg;
- e) O grupo III, para crianças de massa compreendida entre 22 kg e 36 kg;

4. Os sistemas de retenção para crianças podem ser de duas classes:

- a) Uma classe integral, que compreende uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de fecho, dispositivo de regulação, peças de fixação e, em alguns casos, uma cadeira adicional e/ou um escudo contra impactos, capaz de ser fixada por meio da(s) sua(s) própria(s) precinta(s) integral(ais);
- b) Uma classe não-integral, que pode compreender um sistema de retenção parcial que, quando utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos passado em volta do corpo da criança ou disposto de forma a reter o dispositivo no qual a criança está colocada, constitui um sistema de retenção para crianças completo.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 220 de 29.8.1977, p. 95.

Artigo 2.º

1. No que se refere aos veículos das categorias M1 e N1, os Estados-Membros exigirão que todos os ocupantes dos veículos, quando em circulação rodoviária, utilizem sistemas de retenção, caso estes estejam instalados. As crianças de idade igual ou superior a 12 anos podem utilizar o cinto de segurança de adulto homologado.

As crianças de idade inferior a 12 anos devem ser seguras por um sistema de retenção para crianças, distinto do cinto de segurança de adulto ou em complemento deste, adequado à massa da criança, tal como definido no n.º 3 do artigo 1.º. Caso uma criança de idade inferior a 12 anos tenha uma massa superior a 36 kg, pode ser usado um cinto de segurança de adulto.

As crianças de idade inferior a 3 anos não devem ser transportadas em veículos da categoria M1 que não disponham de sistemas adequados de retenção para crianças, com excepção dos táxis.

As crianças colocadas num banco de segurança virado para a retaguarda não devem ser transportadas no banco do passageiro da frente de um veículo equipado com almofada de ar para o passageiro da frente, a menos que a almofada de ar tenha sido desactivada.

Os sistemas de retenção para crianças utilizados devem estar homologados em conformidade com as normas do Regulamento n.º 44/03 da CEE-NU, normas equivalentes ou suas adaptações posteriores.

2. No que se refere aos veículos das categorias M2, M3, N2 e N3, os Estados-Membros exigirão que todos os condutores e ocupantes dos veículos em circulação rodoviária utilizem os cintos de segurança instalados.

Os passageiros serão informados da exigência de utilizarem cintos de segurança sempre que estejam sentados e que o veículo esteja em andamento. A informação será dada de um ou mais dos seguintes modos:

- pelo condutor
- pelo revisor, guia ou funcionário nomeado chefe do grupo
- por meios audiovisuais (p. ex., vídeo)

— através de avisos e/ou pictogramas expostos de modo proeminente em cada lugar sentado.»

3. O artigo 4.º é suprimido.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de um ano a contar da data de publicação da directiva no Jornal Oficial o mais tardar em 1 de Janeiro de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.
